

anexo : 81868
81869



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002790/2019

ABERTURA: 07/08/2019 - 13:22:28

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICIPAL DE LINHARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."


PROTOCOLISTA

Tramitação

Data

- *Órgão Leitura*

10/06/2019

- *Comissão de Const. e Justiça*

24/06/2019

- *O vereador pediu em sessão para arquivar. (sessão de 30/09/19)*

03/10/19

- *Secretaria Legislativa*

09/10/19

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

1/1

ARQUIVE-SE EM:

09/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002790/2019

"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002790/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1704/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal em seus arts. 2º, 5º e 7º, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista compete ao Chefe do Executivo. Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 1704/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Lei Federal. Necessidade. Programa de Governo. Reserva da Administração. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, registramos que os Transtornos de Espectro Autista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei nº 12.764/2012 já considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, inviável se afigura ao Município editar legislação sobre tema já tratado na legislação federal, por ofensa ao princípio da necessidade. Em função de tal princípio, não pode a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, além de, obviamente, não poder ser contrária ao estabelecido em legislação federal. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm.)

Ou seja, não obstante se reconheça competência material comum do Município, juntamente com os Estados e a União, consoante o art. 23, II, da CRFB/1988, para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, que possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federais, estaduais, distritais e municipais entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente, temos que a propositura, viola o princípio da necessidade.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal em seus arts. 2º, 5º e 7º, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Em assim sendo, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por fim, destacamos a impropriedade do art. 11 do Projeto de Lei, uma vez que impõe ao Executivo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a matéria em questão. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3". (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo

instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido das razões exaradas.

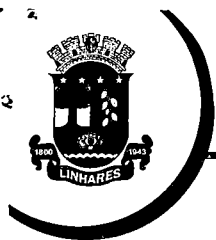
É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

4197



**"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Linhares, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. O Município de Linhares deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no Art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º. Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do espectro Autista para os fins legais.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002790/2019

ABERTURA: 07/06/2019 - 13:22:28

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias" 4197



III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à capacitação de profissionais especializados com o objetivo de identificar e priorizar o atendimento das crianças com o Transtorno de Espectro Autista (TEA);

Art. 6º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 7º. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º. Para fins de aplicação do Art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município de Linhares, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), habilitadas.

Art. 9º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4197

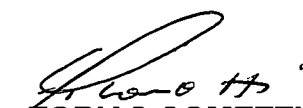


Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 05 de junho de 2019.


TOBIAS COMETTI

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4297

JUSTIFICATIVA



A proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, tem por escopo estabelecer a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Dia 2 de abril é celebrado o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data estabelecida pela ONU.

O autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por uma série de desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos e comunicação. Não existe apenas um tipo de autismo, o TEA pode variar de grau, característica e sintomas. Por exemplo, existem muitos casos de crianças e adultos com autismo que possuem habilidades únicas como senso artístico extremamente avançado ou memória fora do normal.

Estima-se que uma a cada cento e sessenta crianças no mundo sejam autistas. No Brasil, acredita-se que tenha cerca de dois milhões de autistas.

Esse número expressivo é um sinal de alerta para a sociedade se organizar. Veja-se que, de acordo com esta última estatística, cada sala de aula terá, no mínimo, uma criança ou adolescente autista. Isso levando em conta a distribuição homogênea destas crianças/adolescentes pelas escolas.

É importante destacar que o procedimento inclusivo da criança/adolescente com autismo tem início quando este chega à escola, sendo necessário garantir sua permanência e aprendizagem.

Lembramos que o legislador inovou ao proceder à confecção de artigos que dispõem desde o dever de aceitar a matrícula de uma pessoa com deficiência, até a imposição de condições de prestar serviço educacional a este aluno.

Infelizmente, o termo "imposição" é necessário de ser empregado. Um assunto abarcado pela Constituição Federal, Tratados e Convenções Internacionais, pela mais legítima doutrina e pelo bom senso, tem de ser legislado de forma



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4397



tão específica, como se o assunto educação fosse um luxo de apenas uma parte da sociedade.

Normas específicas, como, por exemplo, a Lei nº 12.764/2012, vieram defender os direitos dos autistas. Nessa, em especial, fica estabelecido que o autista é considerado pessoa com deficiência. Dessa forma, goza de todos os direitos relativos às pessoas com deficiência e são contemplados pelo Novo Estatuto.

Entretanto, necessário se faz no âmbito municipal, a criação de uma Lei Ordinária que estabeleça uma adequada política municipal com critérios peculiares às nossas necessidades.

Face ao dito, submetemos à apreciação dos nossos Pares nesta Casa o presente Projeto de Lei, na certeza de que obteremos o pronto apoio necessário à sua tramitação e aprovação final.

Linhares/ES, 05 de junho de 2019.



TOBIAS COMETTI

Vereador